



Número: **3111166-67.2025.8.06.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **11/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Autofalência, Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCOS CABRAL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (AUTOR)	
	VITOR ROLA FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
199965225	11/05/2026 09:57	Decisão	Decisão

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)
31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

PROCESSO Nº 3111166-67.2025.8.06.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Autofalência, Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa,
Desconsideração da Personalidade Jurídica, Falência]

AUTOR: MARCOS CABRAL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

REU: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, formulado por MARCOS CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos autos da falência da POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA., processo nº 307578158.2025.8.06.0001, que tramita perante este Juízo.

A parte requerente afirma que manteve relação jurídico-contratual com a sociedade falida desde o ano de 2016, inicialmente de natureza trabalhista e, posteriormente, por meio de pessoa jurídica, mediante contratação de prestação de serviços advocatícios, inclusive com pactuação de honorários de êxito.

Sustenta que, embora conste no pedido de autofalência da devedora a indicação de crédito no valor de R\$ 20.654,00, seu crédito real alcançaria o montante de R\$ 4.288.342,48, decorrente, em síntese, de multa por rescisão contratual unilateral, honorários de êxito, tributos suportados, valores que afirma terem sido indevidamente apropriados por executivo da falida, bem como diferenças relativas a reajustes contratuais.



Alega que a falência da empresa foi deliberadamente planejada, com o objetivo de frustrar credores, por meio de esvaziamento patrimonial promovido pela sua controladora POSCO ENGINEERING AND CONSTRUCTION CO., sociedade estrangeira titular de 99% do capital social da falida.

Defende estarem presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, apontando, em síntese, a ocorrência de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Afirma que a controladora estrangeira, embora sem poderes formais de administração, exerceria a gestão financeira, jurídica e operacional da sociedade falida, determinando aportes financeiros, autorizando pagamentos específicos, ordenando o esvaziamento de contas bancárias e planejando a autofalência.

Aduz que os valores registrados contabilmente como empréstimos, na verdade, consistiriam em aportes financeiros sem prazo, forma ou contraprestação, utilizados para custear obrigações da falida, o que caracterizaria confusão patrimonial. Sustenta, ainda, que houve direcionamento de reorganizações societárias no âmbito do grupo econômico, com a finalidade de blindar ativos e afastá-los do alcance dos credores.

Requer, em caráter liminar, a concessão de tutela provisória de urgência para desconsiderar a personalidade jurídica da falida, com a inclusão da controladora estrangeira no polo passivo da falência, além da concessão do benefício da justiça gratuita, decretação de segredo de justiça e expedição de ofícios a diversas entidades e instituições, bem como comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crimes falimentares.

Pois bem.

A decretação da falência, ainda que requerida pela própria sociedade empresária (autofalência), não implica, por si só, a responsabilização automática dos sócios ou administradores, nem autoriza, de forma reflexa, a extensão dos efeitos da quebra ao seu patrimônio pessoal.

A Lei nº 14.112/2020 introduziu o art. 82A da Lei nº 11.101/2005, onde restou expressamente consignado que *“é vedada a extensão dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada, ressalvada a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da legislação civil.”*

Assim, a autofalência não impede o pedido de desconsideração da personalidade



jurídica, mas tampouco o legitima de forma automática. O deferimento do incidente continua subordinado à demonstração concreta dos requisitos do art. 50 do Código Civil, quais sejam: abuso da personalidade jurídica; desvio de finalidade; ou confusão patrimonial.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO NA ORIGEM . AUSENTES OS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO, POSTO QUE INEXISTE INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. (...) 4. Ressalte-se que a inatividade da empresa, por si só, não comprova e nem gera a presunção da ocorrência de encerramento com ânimo fraudatório, sendo necessária a verificação da ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, com o intuito de fraudar credores. Inobstante comprovante de situação cadastral da empresa agravada da Receita Federal constar como “inativa”, esta não tem o condão de fazer se chegar à conclusão de existir causa legítima para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da agravada, havendo necessidade da efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, ônus este de que não se desincumbiu a empresa recorrente . 5. Consonante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante a (in) existência de bens do executado ou o esgotamento de atos executórios para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa,

pela simples razão de não haver a previsão legal de tal requisito no art. 50 do Código Civil.(...) (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06238837920238060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 06/08/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2024)

Portanto, é juridicamente possível o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica mesmo após o pedido de autofalência, inclusive no juízo falimentar, desde que haja elementos probatórios mínimos que indiquem o uso abusivo da pessoa jurídica como instrumento de fraude ou de lesão a credores, observandose, em qualquer hipótese, o contraditório formal dos sócios ou administradores atingidos (arts. 133 a 137 do CPC).

No caso concreto demonstrou-se que a empresa falida possui em seu quadro societário apenas dois sócios: Posco Corea (titular de 99% das quotas) e o Sr. JONGUK MOON, executivo da Posco Engineering and Construction Co (titular apenas 1% das quotas).

Partindo disso, a alegação trazida é a de que a empresa Posco Corea era quem efetivamente gerenciava as atividades da Posco Brasil, ainda que não detendo poderes para tanto.

Dentre as alegações colacionadas a principal é de que a empresa falida mantém relação patrimonial confusa com sua sócia, POSCO COREA. Isso porque, durante o exercício de suas atividades, as principais despesas da Posco Brasil eram assumidas pela Posco Corea que, por meio de empréstimos simulados e aportes financeiros, gerenciava a empresa brasileira decidindo as ordenações de pagamentos prioritizados, o esvaziamento de contas bancárias, dentre outros.

Para a prova dessa conduta, o requerente colacionou extratos que comprovam a transferência de valores entre empresas que eram destinados ao pagamento de contas específicas, previamente aprovadas. Os registros contábeis indicam a existência de valores classificados como “empréstimos”, sem previsão de pagamento, contraprestação, incidência de juros ou efetiva restituição da quantia, sendo os valores utilizados para pagamento direto de obrigações correntes da falida, circunstância que, em tese, afasta a natureza de mútuo e indica confusão patrimonial.

Além disso, consta dos autos vídeos de reuniões, conversas telefônicas e trocas



de *e-mails* que se referem às obrigações assumidas pela Posco Brasil, porém com cumprimento, especialmente financeiro, pela Posco Coreia.

Por exemplo, em diálogo transcrito no ID 186645501, se evidencia que a decisão do pedido de falência da empresa Posco Brasil foi previamente planejada. A Informação corroborada por vários dos documentos trazidos, especialmente o diálogo e os e-mails, demonstraram a ingerência direta da Posco Coreia na autorização de pagamentos, esvaziamento de contas bancárias e na condução de estratégias jurídico-financeiras voltadas à frustração de credores, contanto inclusive com orientações para levantamento célere de valores e retirada de recursos do alcance de constringências judiciais típicas da ação de falência.

Convém reiterar que tais alegações foram embasada em demonstrativos contábeis, contratos sociais, comunicações eletrônicas, transcrições de diálogos e outros elementos que corroboram com a assertiva de que a personalidade jurídica da falida pode ter sido utilizada como instrumento para lesar credores.

À vista disso, a meu ver, os elementos colacionados são suficientes para evidenciar a plausibilidade jurídica da pretensão, sendo suficientes à prova da probabilidade do direito invocado.

O risco de dano, igualmente se faz presente. Isso porque, conforme narrado, os fatos indicariam a ocorrência de esvaziamento patrimonial contínuo, com retirada programada de ativos, dependência de aportes controlados pela controladora estrangeira e ausência de manutenção de recursos na esfera patrimonial da falida.

Diante desse contexto, e sem prejuízo do aprofundamento da matéria após a instauração do contraditório, verifica-se que os elementos trazidos aos autos, analisados sob o ângulo da cognição sumária própria desta fase, são suficientes para evidenciar, em tese, a ocorrência de confusão patrimonial e a utilização abusiva da pessoa jurídica, justificando o afastamento episódico do manto da personalidade jurídica. Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, notadamente diante do risco concreto de esvaziamento patrimonial e de comprometimento do resultado útil do processo falimentar, impõe-se o acolhimento da medida em caráter provisório, como instrumento de efetividade da jurisdição e de preservação da par conditio creditorum.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com a inclusão da



sociedade POSCO ENGINEERING AND CONSTRUCTION CO. no polo passivo da presente falência, em caráter provisório, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa

Diante do deferimento, INTIME-SE o requerente para que – NO PRAZO DE 05 (CINCO) dias – instrua o processo com a qualificação completa da empresa POSCO ENGINEERING AND CONSTRUCTION CO., para que seja possível o cumprimento de atos processuais necessário.

Trazidos os dados necessários, providencie a Secretaria da Vara a CITAÇÃO da empresa indicada para, querendo, manifestar-se no prazo legal, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC.

Desde logo fica consignado que todas as despesas processuais destinadas ao cumprimento da citação ficarão ao encargo financeiro do requerente.

INTIME-SE o Administrador Judicial para conhecimento e manifestação.

Igualmente, INTIME-SE o Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se. .

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CARVALHO CARNEIRO

JUIZ DE DIREITO

